TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8003622-83.2022.8.05.0124 Comarca de Origem: itaparica PROCESSO DE 1º GRAU: 8003622-83.2022.8.05.0124 APELANTE: carlos henrique dos santos nascimento advogada: marcela conceição do nascimento APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCURSO MATERIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, PELOS CRIMES COMETIDOS, RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CRIME DE TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. BIS IN IDEM. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA AFASTAR O REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO, AUSENTES OS REOUISITOS LEGAIS, DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. PENAS CORPORAL E DE MULTA REDIMENSIONADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REOUISITOS DO ART. 44 DO CP. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. Demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e indícios concretos aptos a justificar o acesso dos policiais ao domicílio do réu, resta evidente a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida, sobretudo quando ausente prova defensiva que a infirme. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação, pelos crimes de tráfico de entorpecentes e lesão corporal, no contexto de violência doméstica. Ausentes circunstancias judiciais a serem valoradas em desfavor do agente, quanto ao crime de tráfico de drogas, conduz a aplicação da pena-base ao seu mínimo legal. Pena de multa reformada para guardar a proporcionalidade com a nova reprimenda. Comprovada a dedicação do agente à concretização e exercício de atividades criminosas, apresenta-se incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando não preenchidos os requisitos do art. 44, I, do CP. Mantido o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8003622-83.2022.8.05.0124, da comarca de Itaparica, em que figuram como recorrente Carlos Henrique dos Santos Nascimento e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003622-83.2022.8.05.0124) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 18 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença inserta no id. 58898028,

acrescentando que esta julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Carlos Henrique dos Santos Nascimento como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06 e art. 129, § 9º, do CP, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Irresignado, o Réu manejou a presente apelação, com suas razões colacionadas no id. 61508490, por meio das quais pleiteou, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a nulidade do feito, sob o fundamento de que inexistem nos autos fundadas razões a justificar a inviolabilidade de domicílio. No mérito, requereu a absolvição, ante a ausência de provas aptas à condenação, prevalecendo-se do princípio constitucional do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena do crime de tráfico ao patamar mínimo, com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e, como conseguência desta, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. (id. 63809419). O feito foi distribuído, por sorteio, em 18/03/2024, conforme certidão acostada no id. 58908918. A Procuradoria de Justiça, no id. 64467441, opinou pelo conhecimento em parte e, nesta extensão, pelo improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003622-83.2022.8.05.0124) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Carlos Henrique dos Santos Nascimento como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06 e art. 129, § 9º, do CP. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Consta de denúncia, que no dia 14 de março do ano de 2022, por volta das 19h, policiais militares foram informados, via Central Ilha, que um indivíduo se encontrava em surto psicótico no distrito de Amoreiras, tentando arrombar o portão de uma pousada para invadir. Ao se deslocarem até o local, encontraram o indivíduo já dominado por populares, o qual foi identificado como Carlos Henrique dos Santos Nascimento. Nas investigações, foi constatado que o Denunciado estava residindo em um Condomínio próximo a Pousada com dois filhos menores, inclusive as notícias davam conta de que o mesmo certa feita já teria atentado contra a vida dos mesmos durante o surto. Após a chegada do Capitão/PM Limoeiro, os militares foram ao condomínio para averiguar a situação dos filhos do denunciado J.S.N. de 13 anos de idade e C.G.N., de 17 anos de idade. Procedida a oitiva do adolescente J.S.N., o mesmo informou em seu depoimento que o Acusado já tentou lhe asfixiar colocando as mãos em seu pescoço, fato esse ratificado pelo seu irmão. Os policiais adentraram na residência do Denunciado, quando foram surpreendidos ao encontrar grande quantidade de droga, uma parte aparentando ser cocaína, acondicionada em 03 sacos separados, 01 (um) com 380g (trezentos e oitenta gramas), 01 (um) com 975g (novecentos e setenta e cinco gramas) e 01 (um) com 480g (quatrocentos e oitenta gramas), total equivalente equivale a 1.835kg (um quilo e oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, bem assim a apreensão de 6g (seis gramas) de maconha, tudo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da apreensão de uma mala com muito dinheiro em espécie,

valor que após ser contabilizado, chegou ao montante de R\$174.315,75 (cento e setenta e quatro mil trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Processado e julgado, o Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Prefacialmente, no que se refere ao pleito de concessão do "benefícios da Justiça Gratuita" requerida pelo réu Carlos Henrique dos Santos Nascimento, consigne-se que não é possível nesta fase processual, uma vez que consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "O momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no ARESP n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014)" (AgRq no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Pretende, ainda, a defesa, em sede preliminar, a declaração de "nulidade do pleito acusatório pela flagrante violação ao direito de inviolabilidade do domicílio". Como cediço, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura à inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, garantia que só pode ser relativizada diante das hipóteses legais previstas no próprio dispositivo, dentre as quais a existência de ordem judicial autorizando a entrada, a situação de flagrância ou para prestar socorro, assim entendidas como uma (s) das circunstâncias delineadas no art. 302 do Código de Processo Penal. Todavia, diante das inúmeras ocorrências de violações perpetradas por agentes públicos no exercício do seu mister, e a fim de compatibilizar a exceção legal à atividade de persecução penal, o Supremo Tribunal Federal teve de se debruçar sobre a questão, que foi objeto do tema n.º 280, decidida em sede de Repercussão Geral (STF, RG no RE 603616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015, div. DJe 09/05/2016), tendo Suprema Corte firmado a tese nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Nesse viés, se desprovido de mandado judicial que autorize a entrada forçada em determinado domicílio, só é lícito ao agente de segurança assim proceder quando houver fundadas razões, à luz de circunstâncias concretas e objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento ou na iminência de ocorrer ou se revele necessário para prestar o devido socorro. Volvendo-se para a hipótese vertente, sem adentrar no mérito da acusação, ao contrário do quanto alegado pela defesa, é possível extrair da prova testemunhal produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que atuação policial não se deu em razão da observação pelos agentes públicos de sua tatuagem e suposta intuição dos mesmos, mas em razão da comunicação de que o Acusado encontrava-se em surto psicótico, tentando arrombar o portão de uma pousada, ao lado de sua casa, para invadi-la e, em seguida, ao deslocamento, da informação e fundada suspeita, diante do cenário visualizado e dos relatos de comportamento violento, sobretudo, no contexto de violência doméstica, contra seus dois filhos menores, existindo a indicação de serem vítimas de

tortura e maus-tratos, conforme indica o resumo sentencial, disponível no PJe mídias: "(...) Eu estava em casa, de folga em casa, quando o sobrinho de uma das vítimas, dono do hotel…da pousada lá em Pão de Areia, chegou informando que o acusado teria surtado e tentado entrar e quebrado o hotel todo, estava quebrando o hotel. A tia deles estava ligando e pedindo socorro (....) No decorrer da situação, conversando com a síndica, a vítima e outras pessoas, disseram que uma mulher que estaria com ele teria ido embora, com medo dele, e que ele teria tentado matar as crianças, alguma coisa. Chegou essa informação para nós enguanto estávamos aguardando a ambulância para socorrer ele. Nesse ínterim ninquém sabia onde estavam as crianças. Aí disseram que possivelmente estariam dentro da residência e que lá, ele teria tentado matar ou teria ferido as crianças (...) Eu chamei a Guarnição e disse 'olhe, tem que ir lá verificar' (...) Chegando lá, encontramos a casa meio revirada, o térreo, muitos (inaudível) de droga espalhados (...) E fomos chamando a criança. O esposo da síndica e um dos porteiros nos acompanhou o tempo todo, entramos, olhamos o cômodo inferior, a área externa embaixo não achamos as crianças, ninguém estava respondendo. Subimos, quando chegou em um dos cômodos encontramos uma maleta entreaberta e um pacote, parecendo embalagem de correio com as pastas em cima da cama, próximo à cama no armário, vimos a vasta quantidade de dinheiro, junto com os envelopes, tudo na mala. Na cama essa situação das drogas, aparentando cocaína e aparentando ser alguma coisa pra preparo, duas embalagens grandes, Recolhemos tudo, Continuamos procurando as crianças, não achamos. Descemos. Levamos tudo para a viatura e conduzimos para a delegacia (...) Eu gostaria de saber do senhor o que motivou o senhor e a equipe a adentrar à residência do senhor Carlos Henrique mesmo sem autorização judicial? (...) Para verificar a situação das crianças, poderiam estar possivelmente machucadas ou, conforme disseram, ele teria tentado matar as crianças. Então, nós fomos em busca das crianças (...)" (testemunha PM Luis Armando Limoeiro Lima); "(...) Nós estávamos na nossa região de Itaparica, quando fomos acionados pela Central de Operações, que, aparentemente, havia um indivíduo surtado tentando atacar a Pousada…o Condomínio (…) A partir daí, um Capitão que estava à paisana, juntamente com o comandante da nossa guarnição e mais algumas pessoas adentraram, porque havia a informação de que os meninos poderiam estar em casa. A situação dos dois filhos e que ele já tinha ameaçado anteriormente com uma arma branca e tudo mais, então em vista disso, adentraram na casa. Aguardamos do lado de fora, os meninos acabaram aparecendo, o material foi encontrado no local (...) Até então, a informação era que as crianças poderiam estar na casa, escondidas, posteriormente as crianças apareceram para a Guarnição que estava do lado de fora (...)" (testemunha PM Rafael de Santana Santos); "(...) Eu estava em casa, às 21:00 recebi um telefonema, que estava acontecendo um problema com um condômino que estava alterado entendeu na portaria, inclusive entrava e saia com uma situação de andar com um facão e as pessoas se sentiram meio ameaçadas dizendo que estava alterado, a polícia chegou e quando eu desci ele já estava imobilizado entendeu a única coisa que eu presenciei (...) Os filhos dele estavam lá em casa nesse momento? (...) Não, de jeito nenhum. Acho que devido ao estado de relacionamento dele assim estado de drogado, ele parece que fez alguma coisa com os filhos que foram levados para a casa de algum parente próximo (...) ele estava em um estado de excitação muito fora do normal, em estado de droga mesmo (...)" (testemunha síndico Fernando Neto Pinho Seixas). Patente que a ação policial efetivada na residência do Recorrente se pautou em justa causa, informação e indícios concretos aptos

a justificar o acesso extraordinário ao domicílio daguele, cenário que fundamenta a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida, sobretudo em face da ausência de prova defensiva que o infirme, sendo certo que, em relação ao crime permanente de tráfico de entorpecentes, a entrada na residência ocasionou o encontro fortuito de provas, não havendo que falar em ilicitude da prova, conforme demonstra a jurisprudência da Corte Superior: "(...) 1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que fornecam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. 2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, posto que diante da notícia de furto de veículo rastreado, o sinalizador levou até o referido local, onde efetivamente encontrado o carro. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a entrada na residência ocasionou o encontro fortuito de provas, pois ao proceder buscas com a finalidade de encontrar objetos que estariam dentro do veículo, foi localizada uma sacola contendo 2kg de maconha. 3. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente. 4. A exasperação da pena-base do delito de tráfico se deu mediante fundamentação idônea, em razão dos maus antecedentes do réu e das circunstâncias do crime, devendo ser mantida. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 877.644/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024). Anote-se que a hipótese em análise não se trata de reconhecimento da nulidade baseada na suposta pescaria probatória (fishing expedition), baseadas em suposições, sem relação específica com os entorpecentes, haja vista que consoante suporte probatório declinado, a casa foi encontrada revirada, com as drogas espalhadas de forma aparente e sinais de uso, além de exorbitante quantia em dinheiro encontrada em cima da cama. Ademais, inexistindo nos autos qualquer conduta ou prática dos policiais que ponham em dúvida a veracidade de suas informações ou que tenham interesse na condenação do Apelante, sua versão apresentada, em contrariedade à versão dos agentes públicos, demanda prova, o que não restou demonstrado nos autos. Vale gizar, que não foram os policiais os provocadores da ação delitiva em estudo, tendo em vista que o delito de tráfico de drogas possui inúmeros verbos nucleares, como os de ter em depósito e guardar, condutas praticadas pelo Recorrente, sem qualquer estímulo dos agentes do Estado que realizaram a prisão em flagrante. Isto posto, rejeito a preliminar aventada. No mérito, o Réu pleiteou a absolvição, sob o argumento de que a autoria delitiva, pelos crimes de tráfico e lesão corporal, não restou comprovada nos autos. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada por meio dos Laudos de Constatação e Definitivo (id. 58897691 — fls. 47/48 e id. 58897878), bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão acostado no id. 58897691 - fls. 16/17. A autoria, de igual forma, restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, bem como pelas declarações do Apelante, que convergem com as informações trazidas pelo inquérito policial. Judicialmente (disponível no PJe mídias), os agentes públicos apresentaram uma versão fática coesa, relatando detalhes da apreensão e circunstâncias que circundaram a prisão, além de reconhecer o Réu como autor do crime em

espegue, conforme indica trechos do resumo sentencial: "(...) Chegando lá, encontramos a casa meio revirada, o térreo, muitos (inaudível) de droga espalhados (...) É, aparentando maconha, vários, algumas 'carreiras', aparentando cocaína (...) quando chegou em um dos cômodos encontramos uma maleta entreaberta e um pacote, parecendo embalagem de correio com as pastas em cima da cama, próximo à cama no armário, vimos a vasta quantidade de dinheiro, junto com os envelopes, tudo na mala. Na cama essa situação das drogas, aparentando cocaína e aparentando ser alguma coisa pra preparo, duas embalagens grandes (...) Parece que esse dinheiro teria sido contado na delegacia, em torno de cento e setenta e quatro mil reais (...) Esse dinheiro estava em notas graúdas, uniformes, de vários valores, aparentavam novas, velhas, como estava acondicionado esse dinheiro? Algumas de novas e notas velhas, estavam acondicionados na mala, alguns em pacotes, em sacos, em envelopes com certas quantidades, em valores maiores, valores menores, tinha algumas quantidades miúdas e outras em valores de, vamos supor de cento e cinquenta, cento e sessenta reais, com nomes ou apelidos de algumas pessoas. Tudo isso foi entregue à Delegada. Estava tudo em uma mala (...) Somente eu, o comandante da Guarnição, acompanhado com o esposo da síndica e um dos porteiros. Fizemos a busca pelas crianças e encontramos a quantia em dinheiro e as substâncias que estavam lá. Pedi para que o síndico fechasse o imóvel (...)" (PM Luis Armando Limoeiro Lima); "(...) O comandante da Guarnição e o Capitão, tinham encontrado o material, colocamos na viatura e diligenciamos à delegacia (...) Quando a gente chegou na viatura que vimos que era droga, dinheiro (...) Aparentemente cocaína (...) Era um saco grande (...) Bom, o que eu me recordo foi cocaína, realmente uma porção de maconha, tinha...como se fossem jóias, mas eu não sei se eram jóias de fato, né? E dinheiro (...) Até então, a gente não tinha a contabilidade de dinheiro, só tinha muito dinheiro lá (...) Bom, quando abrimos a mala na delegacia, haviam envelopes de dinheiro com nomes de algumas pessoas (...)" (PM Rafael de Santana Santos). Sobre os fatos, o Recorrente, ao ser ouvido em Juízo (id. 61682546 — fls. 11/12) confirmou a propriedade das drogas apreendidas, tanto da cocaína quanto da maconha, aduzindo que seria para seu uso próprio. assim como da quantia em dinheiro encontrada, asseverando que essa seria fruto do seu trabalho como tatuador. Com efeito, a tese defensiva de negativa de autoria não restou abarcada pelo lastro probatório produzido nos autos, nem parece crível diante das peculiaridades do caso concreto, incapaz de descreditar os depoimentos prestados pelos policiais militares, sobretudo diante da ausência de elementos mínimos que indiquem a intenção dos agentes públicos em deliberadamente prejudicar o Recorrente. Anote-se que mesmo o Réu tendo alegado que a droga apreendida, de fato, era de sua propriedade para consumo próprio, tal tese seguer foi abraçada pela Defesa, a demonstrar que suas declarações não merecem credibilidade e possuem o único intuito de se furtar da responsabilidade pelo crime praticado, sobretudo porque o acervo probatório colacionado conduz em sentido contrário. Com efeito, a finalidade mercantil da substância ilícita foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, mormente pelos depoimentos dos agentes públicos, quantidade de entorpecentes e dinheiro apreendidos, repita-se, R\$ 174.315,75 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quinze mil reais e setenta e cinco centavos), quando não restou demonstrado sua origem, nos termos do art. 156 do CPP. Logo, não há como absolver o Recorrente, devendo ser mantida a sua condenação nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. De igual forma, materialidade e autoria delitivas, pelo crime de lesão corporal, tendo como vítima o menor C.G.N. restaram

devidamente comprovadas, seja pelas declarações da vítima, corroboradas pelos testemunhos judiciais, seja pelo resultado do Laudo de Exames de Lesões Corporais acostado no id. 58897691 — fls. 49/50, que evidenciou "escoriação com crosta enegrecida em região cervical anterior à direita, medindo 0,8cm, compatível com estigma ungueal, duas escoriações lineares em região abdominal anterior, com crosta enegrecida, medindo 0,7cm, cada". Sobre esse aspecto, importa registrar que, ao ser ouvido na Delegacia (id. 58897691 — fls. 37/38), o Ofendido prestou declarações em perfeita sintonia com as lesões descritas no aludido Laudo pericial, senão vejamos: "(...) seu pai estava bebendo muito e tinha fumado maconha e minutos depois começou a aplicar tapas na cabeça do declarante, o qual ficou agachado numa área do quintal da casa; que percebeu que seu pai tentava lhe asfixiar colocando as mãos em seu pescoço chegando a ficar com falta de ar, depois seu pai se apossou de um pedaço de ferro para lhe golpear e o declarante começou a correr e saiu de dentro de casa indo para a praia onde percebeu que seu irmão Juan também havia saído correndo de casa e os dois foram ficaram juntos, enquanto seu pai se dirigiu para a Pousada (...)". No mesmo sentido, as declarações do seu irmão J.S.N., também, em sede policial: "(...) que ontem pela manhã assim que o declarante e seu irmão de 17 anos chegaram da praia seu pai passou a tentar agredi-los, inclusive ele tentou asfixiar o declarante colocando as mãos em seu pescoço, porém não conseguiu, pois quando percebeu a intenção de seu pai saiu correndo e saiu de casa (...) que quando recebeu mensagem do funcionário do Condomínio estava se preparando para ir para Salvador ficar na casa de uma amiga de sua tia, porém depois da mensagem retornou para a frente da Pousada onde seu pai foi detido (...)" (id. 58897691 - fls. 32/33). Questionado acerca dos fatos em Juízo (disponível no PJe mídias), a vítima declarou: "(...) no dia do acontecido meu pai estava muito nervoso, não sabia o que estava acontecendo com ele e fui conversar com ele. Aí eu vi que ele estava um pouco brabo, um pouco... não sei explicar o jeito que ele tava, aí eu fui conversar com ele e nisso ele segurou meu braço com raiva, aí depois disso, eu saí fui pra praia e vi meu irmão passando na rua chamei ele e ele ficou na praia comigo. Depois eu liguei para minha tia e minha tia mandou eu ficar na pousada de um amigo nosso, a gente foi para a pousada, ficamos lá e a gente tava falando com minha tia, se a gente podia ir para outro lugar, se ele ficasse mais um pouco nervoso com a gente. Aí a gente estava indo para Salvador, no meio do caminho o porteiro me ligou, falando que meu pai estava dentro de uma ambulância detido por policiais, aí eu voltei para nossa casa para saber o que estava acontecendo e nisso os policiais me chamaram para conversar, não deixaram ver meu pai dentro da ambulância e os policiais já estavam dentro da minha casa, não sabia o que estava acontecendo até então. Depois eles me levaram na delegacia." Destarte, não obstante, a vítima tenha tentado, claramente, amenizar a situação de seu pai, em Juízo, não há como negar a ofensa a sua integridade física, conforme demonstrado no Laudo pericial destacado, corroborado pelas demais provas, inclusive, as testemunhais anteriormente citadas, realizadas em Juízo, merecendo reafirmar que, a ação policial, no interior da residência do Acusado, iniciou-se, justamente, pelas informações passadas por populares e da desconfiança de que os filhos do mesmo poderiam estar dentro do imóvel feridos, vítimas de maus-tratos e tortura. Anote-se, inclusive, que o próprio Acusado não nega que houve uma discussão anterior com um de seus filhos decorrente do seu estado psicótico. Portanto, apenas pelas alegações defensivas, sem respaldo probatório, não há como acatar a tese absolutória. O crime objeto desta

ação penal pela qual o Apelante responde, restou totalmente esclarecido e o arcabouço probatório converge para a única conclusão quanto ao enquadramento típico aqui retratado. Assim, a ausência de elementos que encampe a tese defensiva obsta a reforma da condenação levada a efeito em primeiro grau, razão pela qual deve ser mantida. No tocante à dosimetria da pena, a Defesa pugnou pelo redimensionamento da pena ao patamar mínimo, com a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e, como consequência desta, a fixação de regime menos gravoso, bem assim, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Analisando a primeira fase dosimétrica do crime de tráfico de entorpecentes, verifica-se que o Sentenciante, ao analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, valorou negativamente às circunstâncias do crime. Para tanto, aduziu: "que deve ser valorada negativamente pela quantia de dinheiro apreendida. O valor é muito elevado considerando a realidade local e, portanto, indica maior reprovabilidade da circunstância delitiva". Entrementes, entendo que o fundamento utilizado não se revela apto ao fim proposto, porquanto já foi utilizado para afastar o tráfico privilegiado, sob pena se incorrer em verdadeiro bis in idem. Nestes termos, ausente circunstância judicial a ser valorada negativamente em desfavor do Apelante, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na última etapa, insurge-se a Defesa, quanto ao não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06. No entanto, para fazer jus ao benefício legal, mister se faz a concorrência dos quatro elementos integrantes do tipo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar a organização criminosa. No caso sub judice, o Magistrado conclui pela dedicação da atividade criminosa do Réu, levando-se em consideração a "quantidade de dinheiro encontrado na residência do réu — cerca de R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), demonstra lucro exacerbado que não condiz com as atividades lícitas do réu", frise-se, acondicionada, de forma fracionada, em envelopes com nomes de terceiros, em diversas datas, aliado à quantidade de droga apreendida, indicam, com efeito, a dedicação do Recorrente ao comércio ilícito de entorpecentes, o que inviabiliza a concessão da benesse pleiteada. Nessa senda, a orientação da Corte Superior: "(...) II — O Tribunal de origem apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do paciente. III Ressalta-se, ainda, que, a despeito de a condenação com trânsito em julgado e a quantidade de entorpecente apreendido, por si sós, não terem sido utilizadas para fundamentar a inaplicabilidade da benesse, 'as inúmeras denúncias de que o tráfico de drogas ocorria há algum tempo na residência do acusado, a variedade dos estupefacientes apreendidos, o valor em dinheiro encontrado com o recorrido, as fotos de diversas drogas extraídas do seu aparelho celular, somadas as demais circunstâncias delitivas' (fl. 89) são fatores que denotam a sua dedicação à atividade criminosa (...)" (AgRg no HC n. 800.874/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023). Destarte, não acolho a causa de diminuição pretendida pelo Recorrente, fixando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 05 (cinco) anos de reclusão, restando prejudicado, outrossim, o pleito de substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, ex vi art. 44, I, do CP. Em relação à pena pecuniária, para guardar proporcionalidade com a pena corporal estabelecida, reduzo-a para 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. No que toca ao crime de lesão corporal, embora não tenha sido objeto de recurso, após análise do processo trifásico da pena, nada temos a alterar, uma vez que a pena corporal foi fixada no mínimo legal. Na forma do art. 69 do CP, fixo a pena definitiva, em desfavor do Recorrente, em 05 (cinco) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, cumulada com o pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do CP. Observados os ditames do § 2.º, do art. 387 do CPP, verifico que, no caso concreto, a subtração entre a pena definitiva dosada e o período em cárcere provisório, não importará na modificação do regime ora fixado. Ante o exposto, conheço, rejeitos as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para redimensionar as penas relativas ao crime de tráfico de drogas, fixando—as em 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Mantenho a sentenca recorrida em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8003622-83.2022.8.05.0124)